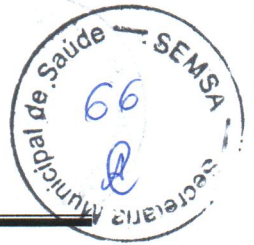




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO a solicitação do Comitê Gestor do HMS/PSM E UPA, representada pela Sra. Layanna Hylda Farias Do Vale Calderaro Martins Barbosa, conforme relação especificada no Memorando 8.556/2023;

CONSIDERANDO o expediente acima mencionado, que informa da necessidade de urgente contratação uma vez que há no Hospital Municipal uma importante demanda de atendimento pela especialidade Cirurgia vascular;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atender à solicitação da contratação direta em caráter de urgência, uma vez que o Hospital Municipal de Santarém é referência no atendimento de urgência e emergência, não só da cidade, mas em todo o oeste paraense para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, de modo que realiza diversos atendimentos e diagnosticando doenças e intercorrências, desta feita, fazendo-se necessária a contratação do serviço, objeto desta manifestação, objetivando a continuação da oferta do serviço à população assistida pela Rede Pública Municipal de Saúde.

Ainda, considerando o pleno atendimento à população, de suma importância desta Secretaria, na assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS que, periodicamente, necessitam da assistência especializada com o intuito de acompanhamento ao paciente internado e consequentemente a prescrição de medicação com o intuito de trazer melhorias para o paciente e desafogar a Rede Pública Municipal de Saúde.

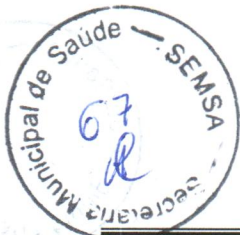
Considerando que tramita no Núcleo de licitação procedimento para a contratação almejada, mas que em função da imprevisibilidade de sua conclusão com a consequente contratação a Administração não pode arcar com o custo temporal que o processo ordinário leva, sem que isso gere prejuízo e risco à vida e à saúde da população.

Posto isso, a referida solicitação de dispensa é motivada pela necessidade de continuar a ofertar a população o amplo acesso à prestação dos serviços dos profissionais da área de cirurgia vascular.

Reconheço a existência da situação a que se reporta a presidência do Comitê Gestor do HMS/PSM/UPA, quanto à necessidade de Contratação Direta de Serviços Médicos em Cardiologia para o Hospital Municipal de Santarém, em caráter de urgência, uma vez que se trata de um pedido de emergência que deve ser cumprido com agilidade.

Por tal razão e CONSIDERANDO as informações especificadas no MEMO N° 8.556/2023;

CONSIDERANDO ainda a Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução do risco de doença e de outros agravos, quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. As ações e serviços obedecem aos princípios de: (I) Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (II) Integralidade de assistência em todos os níveis de complexidade do sistema; (III) Igualdade da assistência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21

à saúde, através da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Estado e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde a população.

Considerando a necessidade premente de manter aos munícipes de Santarém, a oferta de serviços assistenciais à saúde e ainda visando à ampliação do acesso universal aos serviços assistenciais que devem ser disponibilizados pelo SUS;

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público;

Os serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A assistência aos usuários é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como toda a linha de cuidado, desde a atenção primária até os procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada, sendo o município o grande articulador entre os pacientes usuários do SUS, e o atendimento de saúde;

O Serviço a ser contratado, ainda que por prazo determinado, visa assegurar a assistência médica em caráter contínuo e resolutivo, objetivando o aumento da eficiência e maior oferta no número de procedimentos;

Um ponto importante da vantajosidade da presente contratação é prestação por serviços pessoa jurídica, a municipalidade pagará apenas pelos serviços efetivamente realizados, consumidos pela população e medidos sob rigorosos critérios de avaliação pelos fiscais de contrato.

Ora, já se observa aí que diferentemente do regime de contratação por jornada de trabalho, o município só desembolsará algum valor mediante a realização de serviços. Outro fator a ser levado em consideração, é que na modalidade Pessoa Jurídica, o município não remunerará 13º Salário e nem 1/3 de Férias aos médicos, e, diga-se de passagem, serão valores que economizados podem ser aplicados em outros investimentos ou custeio em benefício da população, sendo assim, mais que evidente a economia que o município estará fazendo através desta opção neste momento;

Sobre a aquisição de bens, produtos e serviços por parte da Administração Pública brasileira, importa registrar que a atividade administrativa do Estado é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim e não a vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar suas funções, a Administração Pública recorre frequentemente à colaboração de terceiros.

O recurso da administração às atividades e aos bens privados manifesta-se sob diversas modalidades, que vão desde a desapropriação de bens particulares até a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



alienação de bens públicos, além da adoção do desempenho pessoa de pessoas ou empresas que disponibilizam seus bens e serviços.

Uma das formas de atuação conjugada do Estado com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório.

A licitação, como procedimento administrativo complexo, é o instrumento que se socorre a Administração Pública quando, desejar celebrar contrato com particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critérios objetivos, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

Estabelece o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, *in verbis*:

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens. Esse caminho é vinculado a condicionantes, que foram disciplinadas em sede de legislação extravagante, especificamente pela Lei Federal no. 8.666/93 de onde se extrai, dentre outras coisas, seus princípios basilares, cuja previsão está contida no art. 3º, *in verbis*:

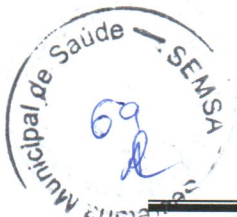
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, podemos asseverar que a licitação se manifesta como regra a ser seguida pela Administração Pública brasileira, quando almejar celebrar seus ajustes.

A ocorrência de fatos, como o ora em comento, permitem que seja reconhecida a peculiaridade e a urgência do bem e/ ou serviço, recomendam o afastamento de determinados comando legal, por se considerar o interesse público, devendo se olhar a possibilidade de autorização no próprio ordenamento jurídico.

Como já indicamos alhures, se a licitação é a regra geral, o legislador tinha a mais plena consciência que, em algum momento, a competitividade sofreria limitação ou seria difícil, e em razão desse fato, admitiu exceções para que os serviços e ações públicas pudessem ser realizadas.

Não nos parece se constituir como razoável, na atual conjuntura, mesmo em distante região da Amazônia brasileira, com suas notórias adversidades e seus poucos recursos, que se manifesta com fundamental para a busca da vocação histórica do Estado, que é o bem estar de sua população, com carência econômica e que, não poucas vezes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21

têm apenas nas ações do poder público a sua única fonte de atendimentos, a presença de entraves venha cercear a função do Estado.

A administração pública é una e a natureza dos serviços públicos é a continuidade na sua execução.

A exigência de determinado ato, para ser observado pela administração pública, em especial a lei, não deve ser obstáculo intransponível, inarredável, com condição de se comportar como uma camisa de força, capaz de não autorizar que atos jurídicos, atos administrativos, programas e ações venham deixar de ser executados, gerando danos de proporções indimensionáveis.

Significa dizer que, por maior referência que se faça ao princípio da legalidade, este pode ser mitigado quando forem evidenciados os notórios prejuízos, muitos sem qualquer recuperação aos destinatários e ao próprio órgão administrativo que será sobrecarregado destas e outras demandas.

Nesse diapasão, temos que a flexibilidade da norma, ante situação concreta e sem assacar contra princípios da administração pública, afastando, de caráter excepcional e de forma temporária, a imediata realização de certame licitatório, mesmo porque, não será possível executá-lo ante a urgência, urgentíssima que a situação requer.

Registre-se, para todos os efeitos, que a regra estabelecida em nossa *Lex Fundamentallis* é a realização de licitação para as aquisições que se manifestam como improrrogáveis e inadiáveis, sendo que este procedimento, exige, por força de lei, prazo a ser observado, inclusive, em face de eventual reclamação, impugnação ou recurso, sem data fixada para a conclusão do certame.

É sabido e ressabido que ao se constituir como ente que se sobrepõe e disciplina as relações entre particulares, também denominado de jurisdicionados, o Estado avocou para si diversas responsabilidades visando à harmonia dos cidadãos e, dentro das possibilidades, permitir o acesso a bens e serviços da população, fato que lhe autorizou ter como finalidade maior de sua existência, a realização do bem comum.

Na busca permanente de realizar essa sua função maior, o bem comum, trouxe para si muitas responsabilidades. Neste trilhar se afirmar que responsabilidades se apresentam ora como princípios ou como compromissos perante a comunidade local e internacional, são executados diretamente pela Administração Pública interessada ou através de terceiros, os particulares.

Especificamente, em se tratando de serviços que o Estado oferta a sua população ou aqueles que transitam em seu território, temos aqueles que possuem execução direta pelo órgão administrativo, que os chamamos de **serviços essenciais**. Outros, embora não se manifestem como serviços essenciais, mas se configuram como de enorme importância para que a administração persiga os seus objetivos institucionais.

A administração presta aos seus jurisdicionados, serviços públicos, essenciais ou não, que na exata definição do sempre pertinente magistério de Meirelles se apresentam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



Serviços públicos são aqueles que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-lo, sem a delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados.

5

Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem a delegação a particulares. (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. Malheiros. – São Paulo. 2016, p. 420)

A exceção contida no nosso ordenamento legal, autorizada pelo legislador ordinário, que nos interessa e com capacidade de afastar a fria e rigorosa exigência de selecionar, ocorre quando se permitiu que a Administração Pública brasileira pudesse se socorrer da dispensa de licitação, estabeleceu na Lei no. 8.666/93, em seu inciso IV, *in verbis*:

"Art. 24, – É dispensável a licitação":

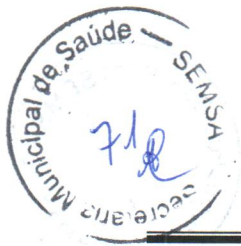
IV – "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Os dispostos acima transcritos e mencionados, externam o permissivo para a contratação sem que ocorra o regular processo de licitação, sem que, para a situação conjuntural exposta, estamos diante de lei especial, própria, peculiar.

Ao tratarmos do tema dispensa de licitação, pedimos *vênia* para externar, que muito mais que a acepção coloquial do termo emergência, como uma situação crítica, acontecimento perigoso ou fortuito, um incidente, exige-se a presença de imprevisibilidade da situação ou mesmo a constatação de risco em potencial para pessoas ou coisas, que requerem um tratamento emergencial. Neste sentido, a situação que, em caso como o analisado, deve ser demonstrado à alegada urgência, além da justificativa da empresa que se busca contratar.

Não se manifesta como desoportuna a prudente lição de Jacoby Fernandes, ao esclarecer a situação contida no inciso IV do Art. 24, da Lei Geral de Licitações, assim se posiciona:

Aqui, a emergência diz respeito a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa e, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda a atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21

(...)

Para melhor explicação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. A distinção é feita apenas para valor doutrinário, vez que ambos podem autorizar a contratação direta.

Emergência", na escorreita lição Hely Lopes Meirelles (1999), é assim delineada:

A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.¹

Concluindo, buscando amparo no magistério de Amaral ²:

E (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo a empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de danos às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

Segundo Jacoby Fernandes (2012), sobre o tema "**emergência**", relata:

"A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação."³

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de um não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

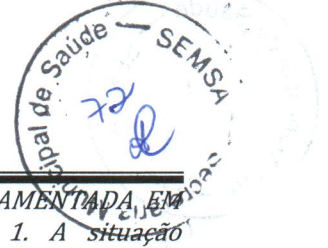
² AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. (apud, Ferraz, Sérgio & Figueiredo, Lucia Valle. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49)

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



"REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011)."

7

É dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

De acordo com o Professor Marçal Justen Filho, na sua Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª edição, tal dispositivo refere-se:

"aos casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal." (grifo nosso).

O custo temporal da licitação justifica a dispensa porque a demora na realização pode acarretar a ineficácia do processo licitatório. Esta emergência ou calamidade são entendidas como situações imprevisíveis e repentinas que, na forma da lei, possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Por emergência entende-se uma situação eventual grave e por calamidade uma situação infeliz, que atinge a comunidade, como terremoto, inundação, tempestade e epidemias. No caso em tela ocorreu a solicitação de contrato administrativo firmado entre a Administração e um particular.

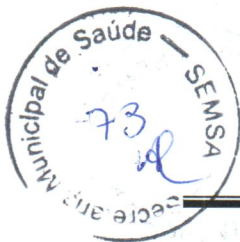
Ainda sobre esse aspecto, registra-se, como relevante, que a realização de um regular processo licitatório, implicará na necessária demora, não apenas da imperiosa observância aos prazos fixados em lei, análise técnica de propostas, assim como eventuais recursos administrativos ou mesmo judiciais, enfim, os notórios percalços de um processo de licitação, que, nestas circunstâncias, se apresenta como inconveniente, além, logicamente, dos notórios prejuízos advindos não apenas para saúde, a educação, o planejamento de ações, a adoção de medidas imediatas, em suma, o próprio funcionamento da administração pública que não pode um único dia, abster de sua função, podendo gerar prejuízos que se manifesta como iminente.

Em presença da necessidade emergencial, cabe a Administração optar, presente a conveniência e oportunidade, pela realização direta da obra ou serviço ou pela contratação de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



Grife-se, em letras garrafais, que as aquisições reclamadas são para o momento agora, não podendo ser postergada. A espera de um regular processo licitatório, ante a urgência já externada. Aguardar o prazo previsto em lei e desdobramentos, seria, no mínimo, caótico.

Por fim, apenas uma informação de ordem técnica que precisa ser observado pela administração pública municipal que deseja adquirir bens e serviços em caráter emergencial, a lembrança que os nossos órgãos responsáveis pelo controle externo da administração pública, no caso específico o Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei no. 8.666/93, como informa Jessé Torres Pereira Junior, citado por Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, que elucida: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Neste sentido, entendemos estarem preenchidos os pressupostos para a utilização da contratação direta por via de dispensa de licitação.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, a fim de evitar eventuais prejuízos a saúde da população. A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto, sem prejuízo à Administração conforme preceitua o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Através de pesquisa de mercado o Núcleo de Licitação alcançou a proposta elaborada pela empresa VASCULAR SERVIÇOS MÉDICOS SANTARÉM EIRELI- CNPJ: 31.190.519/0001-03, a qual ofertou o preço para prestar serviços no mesmo valor já praticado pela administração em ajuste contratual de mesmo objeto, não trazendo, portanto, danos ao erário, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência tem lugar quando a situação que a justifica demanda da Administração Pública providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

Pelo exposto, nesses termos, recomendamos **CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA QUE OFERTE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM CIRURGIA VASCULAR,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AV. MENDONÇA FURTADO, 2440 – BAIRRO ALDEIA – CEP: 68040-050 – SANTARÉM/PA.
CNPJ: 17.556.659/0001-21



ENGLOBANDO CONSULTAS AMBULATORIAIS PRÉ E PÓS CIRÚRGICAS, E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÉDICOS SOB O REGIME DE SOBREAVISO PARA REALIZAR O ATENDIMENTO DE TODO E QUALQUER DEMANDA, INCLUINDO A REALIZAÇÕES DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE SANTARÉM a qual remetemos à assessoria jurídica para análise em cumprimento ao artigo 38 da Lei 8666/93, e, se aprovada, seja submetida à autoridade superior, para a devida ratificação.

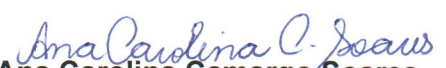
9

Santarém/PA, 11 de dezembro de 2023.


Fernando Dantas da Mota

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA

Gledson Esmilly Sousa Bentes
Membro


Ana Carolina Camargo Soares
Membro